



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.132 - SE (2018/0205723-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THIAGO SANTANA SANTA RITA E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO SANTANA SANTA RITA - SE006992
LINA CAROLINA SANTANA ASSIS - SE008579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HUMBERLINO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE QUANDO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice citado. Sobrevindo o julgamento do mérito da impetração originária, com a denegação da ordem, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.

3. No caso dos autos, a sentença determinou a prisão preventiva sem demonstrar de forma concreta e fundamentada a necessidade da medida excepcional, não se admitindo, segundo entendimento desta Corte Superior, a constrição cautelar como decorrência lógica da condenação.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento da via recursal ordinária, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.132 - SE (2018/0205723-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Humberlino dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, que denegou o pedido liminar nos autos do HC n. 201800319738.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157 do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, sendo decretada na sentença a sua prisão cautelar.

Alega-se, na impetração, que o paciente respondeu, solto, ao processo e a prisão foi decretada como mera consequência da condenação, não se apontando nenhum elemento concreto, apenas a gravidade abstrata do crime.

Em 15/8/2018, foi deferido o pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente (fls. 240/241).

Prestadas as informações (fls. 247/441, 442/633 e 634/662), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 665/668):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DE LIMINAR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF - AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA (MAUS ANTECEDENTES). PRECEDENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.132 - SE (2018/0205723-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva decretada na sentença.

Na espécie, em princípio, seria aplicável o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o referido óbice foi superado na ocasião da apreciação da medida de urgência.

O mérito da impetração originária foi julgado em 23/8/2018, tendo sido denegada a ordem (fls. 670/677). Assim, a liminar anteriormente deferida carece de confirmação.

Conforme consignado anteriormente, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie com relação ao ora paciente. Confira-se, a propósito, o trecho da sentença que impõe a segregação cautelar (fl. 198):

Outrossim, devido a pena e o regime aplicado nesta sentença penal condenatória e com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do CPP, nego o direito ao sentenciado HUMBERLINO DOS SANTOS, o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Neste mesmo diapasão já decidiram os tribunais brasileiros: "TACRSP: A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional de inocência, principalmente se o processo versa sobre crime de roubo à mão armada, delito de natureza grave e violenta, que intranquiliza a população, sendo irrelevantes, portanto, os eventuais bons antecedentes ou a primariedade do agente" (RT 753/611). Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do condenado HUMBERLINO DOS SANTOS.

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada na sentença, pois não foi demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida, não admitindo a jurisprudência a sua decretação como decorrência lógica da condenação. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

[...]

2. Na hipótese, tem-se que a sentença não trouxe qualquer fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, nem mesmo se reportou à decisão de preventiva inicialmente decretada, apenas concluiu pela necessidade da segregação **como decorrência lógica da condenação, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior**, sendo caso de concessão do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* concedido para a soltura do paciente, Alisson de Souza Locateli, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

(HC n. 455.449/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/11/2018)

Por fim, consoante firme entendimento desta Corte Superior, não é possível que o Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescente fundamentos para manter a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva e assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento da via recursal ordinária, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0205723-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 464.132 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201620100283 201800319738

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SANTANA SANTA RITA E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO SANTANA SANTA RITA - SE006992
 LINA CAROLINA SANTANA ASSIS - SE008579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HUMBERLINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.